PUBLICADO DOC 08/06/2010, PÁG 82

**PARECER Nº 636/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0762/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a identificação dos torcedores em estádios de futebol do Município de São Paulo.

A proposta tem como escopo tornar obrigatória a identificação do torcedor, por meio de cadastro no ato da compra do ingresso para jogos de futebol em estádios localizados no Município, mediante apresentação de documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

Ademais, consta ainda, que os estádios de futebol deverão instalar sistemas de monitoramento de imagem nas catracas e de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

Por fim, estabelece o projeto que os estádios de futebol que descumprirem o disposto na lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, dentre as quais: advertência por escrito e em caso de reincidência à multa R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração; multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na terceira infração e a pena de cassação do alvará de licença do estabelecimento.

A propositura traz como justificativa, à fl. 03, facilitar a identificação dos torcedores envolvidos em atos de violência nos estádios de futebol em dias de jogos no Município de São Paulo, tratando-se de uma ferramenta para, cada vez mais, inibir as ações destes agressores.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade, e impor obrigação de fazer em benefício do bem comum, estabelecendo a respectiva sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)

Na espécie o objetivo de interesse público a ser tutelado é a segurança e incolumidade física do indivíduo, uma vez que interessa à coletividade preservá-las, seja por considerações de caráter humanitário, seja porque em última instância é a sociedade como um todo, através do sistema público de saúde ou de seguridade social, que arca com o ônus relativo aos infortúnios advindos da prática de tais atos de vandalismo, além dos danos materiais ao patrimônio dos estádios de futebol.

Assim, já decidiu de forma pacífica o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.406/RS (Relator Min. Carlos Velloso), onde ficou assentada a constitucionalidade de lei municipal cujo teor determina a instalação de portas eletrônicas em estabelecimentos bancários com vistas à segurança dos usuários do respectivo serviço:

Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o "habite-se"; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o "alvará de funcionamento" não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis

destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que freqüentam tais agências.
.....
No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.
E também:
Ementa: Estabelecimentos Bancários – Competência do Município, para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança – Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal – Recurso Improvido.
O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da república, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como, portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil
(Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE nº 312.050/MT. Relator Min. Celso de Mello. DJ 5-4-05) (grifamos)
Ressalte-se, apenas, que o fato do Poder Público ser proprietário de próprio municipal consistente em estádio de futebol, o qual é locado para a realização de partidas de futebol, não representa óbice à presente proposta, na medida em que no exercício de atividades econômicas o Poder Público deve curvar-se às condições de funcionamento fixadas com base no poder de polícia, matéria de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, na medida em que a Lei Orgânica não impõe qualquer restrição.
Contudo, como deve este obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, se desejar continuar com o exercício da atividade supra mencionada, deverá por óbvio cumprir os requisitos impostos no art. 16 da LRF, fazendo as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, razão pela qual imprescindível tenha o Poder Público prazo de ao menos um ano para adequar-se ao disposto na lei, prazo este a ser estendido, por uma questão de isonomia, também ao particular.
Salientamos, ainda, que a adequação técnica da medida apresentada para atingir a perfeita identificação dos freqüentadores dos estádios de futebol, com vistas à redução da violência, será melhor analisada pela Comissão de mérito competente, lembrando-se da existência das soluções adotadas na Espanha (Real Madrid) e França (Saint Germain), que fazem uso da identificação por impressão digital relacionada ao prévio cadastro em banco de dados.
Face o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0762/09.**
Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos torcedores em estádios onde se realizem jogos de futebol no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º É obrigatória a identificação do torcedor ao comprar ingresso para jogos de futebol em estádios no Município de São Paulo.
Art. 2º Os torcedores serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.
Parágrafo único. Não será permitida a venda de ingressos às pessoas que não forem cadastradas.
Art. 3º Os estádios onde se realizem jogos de futebol contarão com meio de monitoramento por imagem das catracas e instalação de equipamentos de

gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no “caput” deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando a mesma ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando ainda, o dia, a hora e o local de acesso ao estádio.

§ 2º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 3º O uso e a cessão indevidas de imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação em vigor, bem como à penalidade de advertência, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e cassação de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Os estádios onde se realizem jogos de futebol têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Floriano Pesaro – PSDB – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR - ilegalidade
Juscelino Gadelha – PSDB - ilegalidade
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM